



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005314-82.2023.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado CAIXA SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1005314-82.2023.8.26.0072
1ª Vara de Bebedouro
Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL
Apelada: Caixa Seguradora S/A
Juiz de 1ª Instância: Neyton Fantoni Júnior
Voto nº 38622.

- Prestação de serviço - Fornecimento de energia elétrica -
Ação regressiva movida por seguradora - Ausência de prova
idônea, produzida sob o crivo do contraditório, da causa da
oscilação de energia e do dano afirmado na petição inicial -
Pedido improcedente - Apelo provido.

Insurge-se a ré, em ação de ressarcimento de danos, contra a r. sentença de fls. 270/273, que julgou procedente o pedido, para condená-la a pagar à seguradora o valor de R\$5.434,20, “com correção monetária a contar do desembolso (outubro/2022 fls. 68/69), nos termos do art. 389 do Código Civil, e incidência de juros moratórios a partir da citação válida para a ação de regresso (responsabilidade contratual), nos termos do art. 406 do Código Civil (atualização monetária pelo IPCA e juros de mora pela taxa SELIC, não cumulativos - arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024”, bem como ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da condenação.

A apelante sustenta (fls. 276/295) que: a) houve cerceamento de defesa, porque o julgamento antecipado impediu a produção da prova testemunhal, a fim de demonstrar as instalações internas e a condição dos aparelhos danificados, no dia do sinistro, “já que a apelada não possui os aparelhos danificados” e que o comprovante de pagamento da indenização do seguro é prova unilateral e as telas de sistema não tem força probatória (fl. 279); b) a prova pericial do equipamento danificado era necessária e ficou prejudicada; c) não vieram documentos de regulação do sinistro nem dos pagamentos realizados, que são necessários para o ajuizamento da ação; d) não tem legitimidade para a ação nem há prova do nexo causal, porque, conforme os relatórios de monitoramento às fls.

154/166, na data do sinistro, não houve registro de alteração de tensão nem interrupção do fornecimento de energia na rede que alimenta o imóvel segurado, que pudesse ter causado os danos mencionados; e) os laudos apresentados são unilaterais, inconclusivos e não são idôneos, pois foram feitos por profissionais com qualificação desconhecida, sem método e rigor científico, e não lograram apontar causa efetiva dos danos; f) são várias as causas da queima de aparelhos eletroeletrônicos e os documentos exibidos com a inicial aludiram de forma genérica a variações na rede elétrica, que não houve, conforme os relatórios de monitoramento, revelando que os danos podem ter derivado de defeito na rede interna do próprio segurado, que é de sua responsabilidade; g) “ficou impedida de comprovar efetivamente as causas dos danos dos aparelhos ante a substituição e conserto, além da falta de prova pericial, prejudicando sua defesa” (fl. 288); h) a responsabilidade objetiva não se confunde com responsabilidade absoluta e a falta de demonstração de eventual falha na prestação de serviços afasta sua responsabilidade, porque não ficou comprovado o nexo causal entre sua conduta e o afirmado dano; i) a autora não comprovou os danos materiais suportados, porque os documentos exibidos são unilaterais e dizem respeito a equipamentos novos, não usados, como os do segurado, que tinham vários anos de uso; j) mantida a sua condenação, a autora deve ser obrigada a entregar os equipamentos avariados, cujo valor deverá ser abatido do valor da condenação. Pede a reforma da sentença, para julgar improcedente o pedido, e, alternativamente, que a seguradora autora seja condenada a entregar os equipamentos avariados.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 296/297).

Houve resposta (fls. 298/318).

É o relatório.

Trata-se de ação regressiva proposta por seguradora contra prestadora do serviço público de fornecimento de energia

elétrica, na qual a autora alega que, por força de contrato de seguro (fls. 49/54), pagou o valor total de R\$5.434,20 ao segurado Yuri Bazzi Bordonal (fls. 2 e 68/69), para compensá-lo por prejuízos sofridos em decorrência de oscilação de energia ocorrida em 26.9.2022 (fls. 2 e 65/67), que danificou aparelhos eletrônicos que guarneciam a unidade consumidora abastecida pela concessionária de energia ré e que, por isso, tem o direito de ser ressarcida.

A ré contestou (fls. 85/99), aduzindo, em síntese, os mesmos argumentos da apelação.

Pois bem.

O julgamento antecipado do mérito não causou cerceamento de defesa, porque não havia necessidade de produção de prova testemunhal e pericial nem possibilidade de realização da última, porque a os equipamentos avariados foram reparados (fl. 202).

Não há dúvida de que a relação originária é de consumo nem de que, ao pagar a indenização securitária, a autora se sub-rogou nos direitos e ações que competiam à sua segurada, em face do causador do dano, até o limite do que pagou (artigo 786, caput, do Código Civil), e que a responsabilidade da ré é objetiva, conforme o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

A sub-rogação da seguradora, porém, alcança apenas o direito material do segurado, correspondente, no caso, ao recebimento do valor da indenização de seguro, e não os seu direitos processuais, conforme a tese definida no tema 1282 do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 2.092.308, em 19.2.2025: “O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva”.

A propósito, constou da parte final da ementa do julgamento daquele recurso especial que: “8. Para os fins dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC, fixa-se a seguinte tese jurídica: “O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva”. 9. No recurso sob julgamento, verifica-se que ação regressiva ajuizada em face do causador do dano deve ser processada e julgada no foro do domicílio da ré (art. 46 do CPC), uma vez que não ocorreu a sub-rogação da seguradora na norma processual prevista no art. 101, I, do CDC, não sendo cabível a inversão do ônus da prova com fundamento exclusivo no artigo 6º, VIII, do CDC. 10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido a fim de (I) declarar a incompetência do juízo da Comarca de São Paulo/SP, determinando-se a remessa dos autos ao competente juízo do foro do domicílio da ré para o regular processamento da ação e (II) afastar a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC.”

Nesse cenário, preservada a convicção do MM. Juiz de 1ª instância, não há nos autos laudo técnico idôneo e bem fundamentado, produzido sob o crivo do contraditório, que à autora competia providenciar, porque não se beneficia das prerrogativas processuais do consumidor sub-rogado e porque não é hipossuficiente, confirmando a causa das avarias dos referidos equipamentos, que não necessariamente teve relação com falha da ré na prestação de serviço.

A controvérsia estabelecida no processo implica reconhecer que cabia à autora fazer prova da alegada falha na prestação de serviço da concessionária de energia, o que não há no processo em relação ao sinistro noticiado.

Ocorre que os documentos apresentados com a inicial, dito “laudo técnico” emitido por loja de assistência técnica (fls. 57/60, repetidas às fls. 61/64) e aviso de sinistro (fls. 65/67), não são capazes de demonstrar o nexo de causalidade entre os danos suportados pelo segurado e a conduta da ré.

Os documentos referidos são unilaterais, foram

encomendados pelo segurado, produzidos sem o crivo do contraditório e, por isso, não devem ser considerados idôneos nem aptos à comprovação dos fatos objetos da demanda, ainda que a autora tenha enviado técnico especializado para apurar a extensão dos danos e a sua natureza, porque o contratou em seu benefício ⁽¹⁾.

A participação da ré, na produção de prova técnica, era, portanto, indispensável e não é mais possível, porque os equipamentos foram reparados, não havendo mais meio de se averiguar a origem dos danos.

Cabia à autora, na impossibilidade de preservar os aparelhos avariados por mais tempo, pedir, em caráter preparatório ou incidental, produção antecipada de prova, pelo que, contudo, não se interessou.

Para fazer jus à indenização pretendida a autora devia ter provado que os danos causados aos aparelhos elétricos do segurado decorreram da alegada oscilação de energia ou de outra circunstância que pudesse ser atribuída à ré.

Ela, porém, apresentou documento produzido unilateralmente que não demonstra inequivocamente a causa dos danos nem a alegada falha na prestação de serviços da ré, o que afasta o nexo de causalidade.

Se não bastasse, é bom lembrar que oscilações e interrupções de energia podem ser causadas por diversos fatores, como fenômenos atmosféricos e inadequação das instalações da unidade consumidora – a propósito, a autora não provou a adequação das instalações internas do seu segurado –, e que a responsabilidade da ré, embora objetiva, não é integral, admitindo excludentes de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito e força maior ⁽²⁾.

Como se sabe, porém, a responsabilidade da

prestadora de serviço não é integral. Fundada na teoria do risco, a responsabilidade do Estado, que abarca a das prestadoras de serviços públicos, como a ré, dispensa a comprovação de culpa, mas admite as excludentes de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito e força maior, na qual se encaixa a descrição de dano material provocado por descarga atmosférica ⁽³⁾, o que pode ter ocorrido no dia do sinistro em questão, considerando o que foi descrito no aviso de sinistro e nos denominados “laudos técnicos”, no sentido de que ele ocorreu “devido a fortes chuvas, vindo a oscilar a energia” (fl. 65) e “devido descarga elétrica” (fls. 58/59 e 62/63), portanto, não imputável à concessionária ré.

Em outras palavras, para ter direito à indenização, a autora deveria ter demonstrado, por meio de prova idônea, que o dano causado ao seu segurado resultou de circunstância imputável à ré, o que não ocorreu, sem falar que a ré, na contestação, apresentou relatórios técnicos (fls. 154/166) que concluíram que não há nexos causal entre o serviço prestado e os danos reclamados, porque, na data informada, houve “fornecimento normal” de energia à unidade consumidora.

Além disso, a Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, prevê no art. 611, § 1º, que: “a distribuidora deve considerar na análise os registros de ocorrências na sua rede e observar o Módulo 9 do PRODIST”.

O PRODIST Módulo 9 estabelece os procedimentos a serem observados pelas distribuidoras na análise de processos de ressarcimento de danos elétricos e ele é composto por cinco seções (Seção 9.0 - introdução, Seção 9.1 - Análise, descreve como a solicitação deve ser analisada no intuito de concluir se o ressarcimento pleiteado é devido; Seção 9.2 - Verificação, detalha os procedimentos para a Verificação nas instalações da unidade consumidora ou no equipamento objeto da solicitação; Seção 9.3 - Resposta e ressarcimento, detalha os procedimentos para envio da resposta ao consumidor e para o ressarcimento; Seção 9.4 - Processo Específico, estabelece a organização do processo

específico).

A autora, contudo, não prova que o segurado pediu administrativamente à ré, o ressarcimento dos danos causados aos seus equipamentos, a fim de justificar o pedido de fornecimento de relatórios do Módulo 9, já que a leitura do referido "Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional" (PRODIST) da ANEEL, faz ver que ele cuida, especificamente, de ressarcimento administrativo de danos elétricos. Além disso, o pedido administrativo, nos termos do art. 602 da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, deve informar, no mínimo: "I - número de identificação da unidade consumidora; (Redação dada pela REN ANEEL 1.095, de 18.06.2024) II - data e horário prováveis da ocorrência do dano; III - relato do problema apresentado pelo equipamento elétrico; IV - descrição e características gerais do equipamento danificado, tais como marca e modelo; V - canal de contato de sua preferência, dentre os ofertados pela distribuidora; VI - nota fiscal ou outro documento que comprove a aquisição do equipamento antes da data provável da ocorrência do dano elétrico; VII - comprovação ou declaração, mediante Termo de Compromisso e Responsabilidade: a) que o dano ocorreu quando o equipamento estava conectado à instalação interna da unidade consumidora; e b) que não houve adulteração nos equipamentos ou peças danificadas, bem como nas instalações elétricas da unidade consumidora objeto do pedido de ressarcimento; VIII - quando o equipamento já tiver sido consertado: a) dois orçamentos detalhados para o conserto; b) o laudo emitido por profissional qualificado; e c) nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado".

Assim, sem prova de que o segurado tenha formulado, administrativamente, pedido de ressarcimento de danos elétricos, não há causa para a concessionária apresentar os relatórios que seriam elaborados durante regulação administrativa.

Em suma, sem prova idônea da origem dos danos, não há como imputar responsabilidade à ré pelo prejuízo afirmado.

Sendo assim, o pedido é improcedente e a autora

deverá arcar com as custas e as despesas do processo e com os honorários advocatícios, aos patronos da ré, de 15% do valor da causa atualizado.

Diante do exposto, dou provimento ao apelo, para julgar improcedente o pedido.

SILVIA ROCHA
Relatora

NOTAS:

1-Nesse sentido: “PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - Fornecimento de energia elétrica - Danos a equipamentos eletrônicos por oscilação na rede - Pagamento de indenização a segurados - Ação de cobrança da seguradora contra a concessionária de serviço público, fornecedora de energia elétrica - Sentença de improcedência - Apelo da autora - Ônus da autora de provar que os danos causados decorreram de oscilação na rede elétrica - Preliminar rejeitada - Laudos unilaterais - Desinteresse pela produção de prova técnica - Nexo de causalidade não comprovado - Sentença mantida - Apelação desprovida” (TJSP, Apelação nº 1002573-03.20203.8.26.0482, Des. Rel. Carlos Henrique Miguel Trevisan, 29ª Câmara de Direito Privado, julgado em 24/05/2024).

2-Nesse sentido: “Ação regressiva de indenização – prestação de serviços de energia elétrica – seguradora contra concessionária – alegação de danos em equipamento dos segurados sob o fundamento de oscilação de energia – a responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica não autoriza, por si só, o acolhimento do pedido, mas deve ela ser acompanhada de prova idônea - vistoria nos equipamentos totalmente unilateral – caso concreto onde a seguradora não permite defesa anterior da empresa de energia – apelação não provida, com observação (art. 85 § 11 do CPC)” (TJSP, Apelação nº 1009166-27.2019.8.26.0114, Des. Rel. Eros Piceli, 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 11/02/2020).

3-Nesse sentido: “No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, com base no risco administrativo, que, ao contrário do risco integral, admite abrandamentos. Assim, a responsabilidade do Estado pode ser afastada no caso de força maior, caso fortuito, ou ainda, se comprovada a culpa exclusiva da vítima. [...] Se a culpa for concorrente, a responsabilidade civil do Estado será mitigada, repartindo-se o quantum da indenização” (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 353); STJ, 2ª Turma, REsp 602.102/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, j. 06/04/2004, DJ 21/02/2005, p. 146, LEXSTJ 187/166, RNDJ 65/127, RT 836/151.